



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 21/08/14

LWAGS
Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Gustavo Neiva

para relatar.

Em 26/08/14

Presidente Comissão de Constituição
Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

PROCESSO AL: 9734/14
PROJETO DE LEI nº 79/2014
AUTOR: Deputado Flávio Nogueira Júnior
RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATÓRIO.

Nos termos regimentais para o devido parecer, veio a esta Relatoria Projeto de Lei de autoria do Deputado Flávio Nogueira Júnior, que dispõe sobre a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado do Piauí.

Pelo art. 1º fica o Poder Executivo autorizado a implantar e operacionalizar sistema biométrico de identificação dos recém-nascido nos hospitais e maternidades pública.

Segundo a presente proposição, o sistema de identificação biométrica consiste em um banco de dados civil, centralizado no órgão estadual competente, vinculando as impressões digitais das mãos e dos pés dos recém- nascidos às de suas mães.

É o relatório!

PARECER

Da Constitucionalidade Formal

A inteligência do art. 75¹ da Constituição Estadual, *caput*, autoriza a iniciativa parlamentar na propositura de leis, razão pela qual a presente proposição goza de constitucionalidade formal, qual seja: a de competência para iniciativa.

¹ A **iniciativa das leis** complementares e das leis ordinárias cabe a **qualquer membro** ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Grifo não constante do texto original).

De outro turno, diga-se, por oportuno, que a matéria em comento não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Da Constitucionalidade material

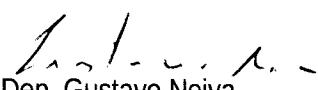
No que tange a sintonia com as normas constitucionais, aqui compreendidas as de âmbito estadual e federal, não há incongruência, pelo contrário, pois ao tratar da implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos, referida proposição procura proteger a criança.

Observa-se que mesmo o Estatuto da Criança e Adolescente tratar de um sistema de identificação do recém-nascido, a presente proposição não contraria referida disposição, mas complementa referido dispositivo, estando em sintonia com a Lei Complementar nº 95/98 que trata da elaboração das leis, entre outros temas.

DO VOTO DO RELATOR.

Consubstanciado, nas fundamentações acima expostas, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais.

Relatoria, Teresina, 01 de dezembro de 2014.


Dep. Gustavo Neiva

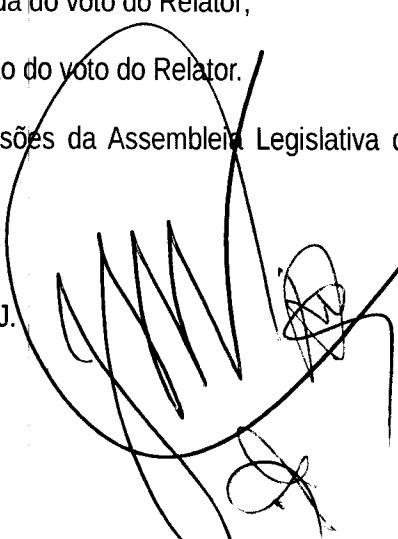
DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, por seus membros, através da assinaturas abaixo-firmadas, entende:

- pela acolhida do voto do Relator;
- pela rejeição do voto do Relator.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 01 de dezembro de 2014.

Membros da CCJ.



Reunião conjunta

APROVADO	EM	02	JAN/14
Presidente da Comissão de			
Justiça e Admin.			
Público			